



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830/004.352/88-21

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103 11.259

Recurso nº: 59.034 - IRF - ANO DE 1985 e 1986

Recorrente: CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

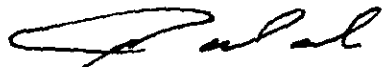
Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP

IRF - DECORRÊNCIA - Art. 29, Decreto-lei nº 2.065/83 - Não provido o recurso do processo principal, que apurou omissão de receita, em ação fiscal, igual sorte colhe o feito decorrente, dada a conexão que une e as matérias fáticas e jurídicas que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e LUIZ ALBERTO CAVAS MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.352/88-21

RECURSO Nº: 59.034

ACORDÃO Nº: 103-11.259

RECORRENTE: CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC nº 46.117.586/0001-70, com sede em Campinas/SP recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 25/26), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 16.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10830/004.354/88-56, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.906.

O reflexo refere-se a lucro considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, com base no art. 89, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Notificado desta decisão em 19.02.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 30 em 15.03.90, invo

Acórdão nº 103, 11.259

cando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 15.05.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº..... 103-11.236 , em negar-lhe provimento conforme cópia de fls. .

. É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR